



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 24022025/01

Marco, 24 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:
Socorro Osterno Neves
Presidente da Câmara Municipal de Marco
Câmara Municipal de Marco
N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 488, DE 24 DE JULHO DE 2023, PARA MODIFICAR O §2º DO ARTIGO 1º, MODIFICAR OS INCISOS I E II DO ART. 3º, ATUALIZAR OS ANEXOS I E II, E ESTABELECEM NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP) DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)”.

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 488, de 24 de julho de 2023, com o objetivo de atualizar as regras para o cálculo da Gratificação por Desempenho e Produtividade (GDP) dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

As principais modificações incluem: **a)** a atualização do §2º, do art. 1º, e dos incisos I e II do art. 3º, que passam a estabelecer novos percentuais de GDP conforme o cumprimento das metas/indicadores descritos no Anexo I; e **b)** a revisão dos Anexos I e II, que ampliam o número de domicílios para a cobertura mensal de 400 (quatrocentos) imóveis visitados no controle de vetorial da dengue.

As alterações propostas visam garantir maior equidade e transparência no cálculo da GDP, buscando ajustar os percentuais de cumprimento de metas e indicadores, de modo a reconhecer o esforço desses profissionais, essenciais para a saúde pública, sem comprometer a qualidade do serviço prestado à população.

Essas mudanças são fundamentais para valorizar o trabalho dos Agentes de Combate às Endemias, que desempenham um papel crucial no atendimento primário à população, especialmente em um contexto de desafios crescentes na área da saúde. Ao mesmo tempo, as alterações propostas preservam o caráter meritocrático da GDP, incentivando a produtividade e a qualidade dos serviços.

Conto com a compreensão e apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa o fortalecimento e o compromisso com a saúde pública no Município de Marco, no intuito de assegurar uma gestão pública eficiente, justa e comprometida com os interesses da população.

Além do mais, diante do lapso temporal verificado, já findando o mês de fevereiro, nos conformes do art. 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.

Por fim, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis o aprovem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 24 de fevereiro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 488, DE 24 DE JULHO DE 2023, PARA MODIFICAR O §2º DO ARTIGO 1º, MODIFICAR OS INCISOS I E II DO ART. 3º, ATUALIZAR OS ANEXOS I E II, E ESTABELECEER NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP) DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso III, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 488, de 24 de julho de 2023, por não se adequar às novas regras de cálculo da GDP.

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 2º, do artigo 1º, e dos incisos I e II, e do § 1º, do artigo 3º, todos da Lei Municipal nº 488, de 24 de julho de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** _____

§ 2º. Não será devida a gratificação sobre o período que o ACE estiver em gozo de licenças, afastamentos ou ausências, salvo em caso de falecimento de pessoa da família, nas circunstâncias descritas pelo art. 120, III, *b*, da Lei Complementar Municipal nº 001/2002, quando então lhe será garantido o percentual correspondente ao período de apuração das metas exigidas”. (NR)

“**Art. 3º.** _____

I - 100% (cem por cento) da GDP para o cumprimento de 90% a 100% das metas/indicadores do Anexo I;

II - 80% (oitenta por cento) da GDP para o cumprimento de 70% a 89% das metas/indicadores do Anexo I;

§1º. O ACE que não atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) das metas/indicadores do Anexo I não fará jus à GDP”. (NR)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 3º. Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal nº 488, de 24 de julho de 2023, que passam a vigorar conforme os novos modelos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no mês seguinte ao de sua publicação, a fim de permitir a adaptação dos Agentes de Combate às Endemias e da administração municipal às novas regras.

Art. 5º. Revogam-se as disposições que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 24 de fevereiro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

ANEXO I (ALTERADO PELO PROJETO DE LEI Nº ___/2025)
QUADRO DE METAS – ACE

NÚMERO	ESPÉCIE	INDICADOR	META (%)
01	CÃES	Proporção de cães examinados no teste rápido (TR) - DPP leishmaniose visceral canina (LVC)	Entre 90 a 100
02	ESCORPIÕES	Proporção de cobertura e pesquisa domiciliar/institucional de escorpiões	Entre 90 a 100
03	DOENÇA DE CHAGAS	Proporção de unidades domiciliares pesquisadas em relação às programadas com transmissão vetorial da Doença de Chagas	Entre 90 a 100
04		Índice de investigação epidemiológica oportuna de suspeita de doença de chagas aguda (DCA)	Entre 90 a 100
05	DENGUE	Cobertura mensal de 400 (quatrocentos) imóveis visitados para controle de vetorial da dengue.	Entre 90 a 100
06	COBERTURA DE MUNICÍPIOS DEFINIDOS PELA MICRORREGIONAL DE SAÚDE	Proporção definida para os municípios que atingiram o percentual do ciclo definido pela Microrregional de Saúde que pertencer o Município de Marco	Entre 90 a 100
07	ASSIDUIDADE	Registro de frequência (dias úteis)	Entre 90 e 100
08	EXISTÊNCIA DE VETORES	Índice das áreas sobre responsabilidade do ACE	Abaixo ou igual a 1,0



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

ANEXO II (ALTERADO PELO PROJETO DE LEI Nº ___/2025)
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS – ACE

A memória de cálculo, ou memorial de cálculo, é o documento, anexo à Lei, que descreve em detalhes os cálculos efetuados até se chegar ao resultado final do percentual das metas atingidos.

Os cálculos individuais de cada ACE, no cumprimento em percentual das metas, realizados por parte da Coordenação, será realizado, através da alimentação das informações de produção, cadastros e acompanhamentos registradas no sistema de indicadores e boletim diário.

Serão considerados para contabilização do percentual das metas, os dados informados dentro do mês analisado, que seja, no período compreendido entre o primeiro dia ao último dia de cada mês.

O profissional ACE deverá atualizar o registro geral da área em que desempenhar suas atribuições sempre que houver alteração.

O cálculo será feito pelo quantitativo de imóveis estipulados.

Ex: ACE 01, possui 400 (quatrocentos) imóveis vinculados a sua microárea, realizou durante o mês, 350 visitas. O cálculo será:

- Cálculo: $370 \times 100 / 400 =$
- Cálculo: $37000 / 400 = 92,5\%$

A quantidade de ciclos será definida por Portaria do Ministério da Saúde (quatro ou mais ciclos por ano) e a quantidade de imóveis para cada ciclo será definida pela Microrregional de Saúde que pertencer o Município de Marco.

Cada ciclo compreenderá o período de 2 (dois) meses, razão por que os indicadores que deles dependerem serão os mesmos em cada bimestre.

O registro de frequência ocorrerá na forma a ser determinada pela Administração e compreenderá, para fins do disposto nesta Lei, o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos dias úteis no mês, devidamente registrados.